



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX Nº 248

Brasília - DF, segunda-feira, 27 de dezembro de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-149.725/2004-000-00-00-3TST AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : VARIG S. A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AERUVIÁRIOS

DESPACHO

A VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando à suspensão da execução, com o cancelamento do bloqueio de sua contas bancárias, até o julgamento definitivo do Proc. TST-AR-144.056-2004-000-00-00-7, em que é Relator o Ex.mo Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

Sustenta a Autora, com suporte nos argumentos de fls. 02/07, que os equívocos e as vulnerações legais apontadas na petição inicial da ação rescisória caracterizam o **fumus boni iuris**, inclusive no que se refere a matéria relativa à substituição processual, ao passo que a presença do periculum in mora fica materializada pelo agravamento da já notória dificuldade econômica que a empresa atravessa e cujo bloqueio obstaculiza o cumprimento de obrigações legais e trabalhistas.

Em exame apriorístico, como é apropriado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade de direito a ser protegido, sendo-lhe defeso adentrar o mérito da ação principal, não se pode observar a configuração de um dos pressupostos ensejadores da liminar em ação cautelar - **fumus boni iuris**, visto que os argumentos alinhados pela Autora são os mesmos que constituem os fundamentos que sustentam o pedido da rescisória recém ajuizada, já em tramitação nesta Corte.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a citação do Réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribua-se o presente feito, na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

OVANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST 149.727/2004-000-00-00.3

IMPETRANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DR.ª MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PACIENTE : JOSÉ RUBENS MORAES
AUTORIDADE COATO- : ALAN DA SILVA ESTEVES - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/ALAGOAS

DESPACHO

A Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP impetra habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, em favor de José Rubens Moraes, em face de ato supostamente ilegal, consistente em desobediência de decisão judicial da lavra do MM. Juiz Alan da Silva Esteves, titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, que determinou a imediata implantação do plano de cargos e salários dos servidores dessa sociedade de economia mista.

Pela petição de fls. 02/18, a impetrante sustenta a ilegalidade do Mandado de Implantação expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Maceió, revitalizado após decisão preferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que cassou a ordem de salvo-conduto e indeferiu o pedido de **habeas corpus**, em 02/12/2004, anteriormente concedidos (09/06/2003), por decisão monocrática da Juíza Helena e Mello, ao fundamento preliminar de que a ordem de prisão que está prestes a se consumir não considerou o fato de que o paciente já não é o presidente da CARHP. Ademais, o Mandado de Implantação, que traz em seu bojo a ordem de prisão, não se aplica ao paciente, em face da impossibilidade material de seu cumprimento. Ainda que assim não fosse, tratando-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços, a implantação desse plano, que implica concessão de vantagem ou aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreira, só poderá ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (fls. 13).

A decisão contida no Mandado de Implantação, expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, expressa a seguinte ordem legal:

" (...) 1. Deve a executada implantar o Plano de Cargos e Salários, conforme planilha de fls. 3784/3789, devendo a Secretaria da Vara EXPEDIR MANDADO DE IMPLANTAÇÃO e enviar cópia da planilha;

2. A empresa executada deve adotar os salários apurados pelos exequentes;

3. O Presidente da executada deve fazer a implantação já no mês de junho/2004;

4. Caso o Presidente da executada não cumpra a ordem judicial incorrerá em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Estará incorrendo em infração penal;

5. No caso, os exequentes devem informar a este Juízo, juntando os demonstrativos salariais ou documentos equivalentes. Independentemente de despacho, a Secretaria da Vara deve fazer encaminhar ofício ao núcleo de mandados e um dos oficiais diligenciará, em dia e hora ignorados, acompanhados dos dirigentes sindicais (querendo estes), e de dois oficiais da polícia federal, certificar da ocorrência do flagrante delito;

6. Certificando-se do flagrante delito, o oficial e dois agentes diligenciarão na prisão do presidente da CARHP, cumprirão as formalidades de praxe, fazendo o encaminhamento do preso à autoridade competente para presidir o inquérito, no caso, o Juízo Federal Comum (ressalta este Juízo que não está decretando a prisão do presidente da CARHP por crime de desobediência, mas a prisão será decretada pelo oficial juntamente com os policiais federais, pois 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (art. 301 do CPP);

7. O oficial de Justiça, então, certificará todas as diligências e este Juízo, então, encaminhará os documentos necessários para que seja processado aquele que cometeu infração penal;

8. A executada, também, descumprindo a ordem judicial, cometerá ato atentatório à dignidade da Justiça, respondendo com multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, convertida em favor dos exequentes;

9. O Juiz, ainda, em contrapartida a todas estas ordens legais, permite que o Presidente da CARHP autorize o respeito ao teto salarial do Estado, pois, nesta hipótese, não existe direito adquirido;

10. Como responsável direto pelo cumprimento da ordem judicial, o Presidente da executada, caso não cumpra à ordem legal, incorrerá em multa, cobrada do seu patrimônio pessoal, no importe de R\$ 1.000,00 por mês até o limite de R\$ 10.000,00, convertida em favor da Dívida Ativa da União'. CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA AUTORIZADO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A SOLICITAR O AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (art. 662 CPC" . (fls. 80/81)

Assiste razão ao impetrante. As cominações impostas pelo Mandado de Implantação, ao que parece, não alcançam o paciente, na medida em que ele não mais detém o comando da empresa, não lhe competindo proceder a qualquer implantação imposta pela Justiça. Com efeito, enquanto Presidente, favoreceu-lhe a decisão monocrática de concessão de **salvo-conduto**.

Defiro, assim, a liminar, concedendo o pretendido salvo-conduto em favor do paciente e suspendendo, até decisão final, a ordem de prisão civil determinada no processo nº 2.570/1990-001-19-00.2, quando o paciente detinha a condição de Presidente da Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Maceió.

Após, distribua-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST 149.728/2004-000-00.3

IMPETRANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADOGADA : DR.ª MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 PACIENTE : DOUGLAS WHITE MAGNATIVA
 AUTORIDADE COATORA : ALAN DA SILVA ESTEVES - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/ALAGOAS

D E S P A C H O

A Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP impetra habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, em favor de Douglas White Magnativa, em face de ato supostamente ilegal, consistente em desobediência de decisão judicial da lavra do MM. Juiz Alan da Silva Esteves, titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, que determinou a imediata implantação do plano de cargos e salários dos servidores dessa sociedade de economia mista.

Pela petição de fls. 02/18, a impetrante sustenta a ilegalidade do Mandato de Implantação expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Maceió, revitalizado após decisão preferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que cassou a ordem de salvo-conduto e indeferiu o pedido de **habeas corpus**, em 02/12/2004, anteriormente concedidos (09/06/2003), por decisão monocrática da Juíza Helena e Mello, ao fundamento preliminar de que a ordem de prisão que está prestes a se consumir não considerou o fato de que o paciente, na condição de presidente de sociedade de economia mista prestadora de serviços, não pode cumprir a ordem de implantação desse plano, uma vez que ela implica concessão de vantagem ou aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreira, só possível de ocorrer se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (fls. 13). Aduz, ainda, que:

"(...) **não existe a mínima condição material de cumprimento do mandado de implantação** exarado pela autoridade coatora, simplesmente porque, para efetivar a decisão do magistrado, será necessária uma série de providências administrativas que, inclusive, transbordam a esfera da competência do paciente, havendo necessidade de um razoável interregno temporal para o total cumprimento, e não apenas 05 (cinco) dias, conforme imposto pelo juiz singular e ratificado pelo TRT - 19ª Região.

A título de exemplo, para cumprir a implantação, é imperativo **modificar a folha de pagamento dos órgãos em favor dos quais estão cedidos dezenas de reclamantes**, o que implicará num sério atraso na liberação de folhas de pagamento de diversas Secretarias e entidades estaduais.

Ademais, a implantação trará um alto custo mensal, de sorte que seria necessário identificar e analisar no âmbito da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento a rubrica orçamentária que iria cobrir tal despesa.

A jurisprudência é unânime em repelir os abusos cometidos à liberdade de locomoção sob a legação de cometimento de crime de desobediência quando a ordem é materialmente impossível de ser cumprida (...)" (fls. 15)

A decisão contida no Mandado de Implantação, expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, expressa a seguinte ordem legal:

"(...) 1. Deve a executada implantar o Plano de Cargos e Salários, conforme planilha de fls. 3784/3789, devendo a Secretaria da vara EXPEDIR MANDADO DE IMPLANTAÇÃO e enviar cópia da planilha;

2. A empresa executada deve adotar os salários apurados pelos exequentes;

3. O Presidente da executada deve fazer a implantação já no mês de junho/2004;

4. Caso o Presidente da executada não cumpra a ordem judicial incorrerá em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Estará incorrendo em infração penal;

5. No caso, os exequentes devem informar a este Juízo, juntando os demonstrativos salariais ou documentos equivalentes. Independentemente de despacho, a Secretaria da Vara deve fazer encaminhar ofício ao núcleo de mandados e um dos oficiais diligenciará, em dia e hora ignorados, acompanhados dos dirigentes sindicais (querendo estes), e de dois oficiais da polícia federal, certificar da ocorrência do flagrante delito;

6. Certificando-se do flagrante delito, o oficial e dois agentes diligenciarão na prisão do presidente da CARHP, cumprirão as formalidades de praxe, fazendo o encaminhamento do preso à autoridade competente para presidir o inquérito, no caso, o Juízo Federal Comum (ressalta este Juízo que não está decretando a prisão do presidente da CARHP por crime de desobediência, mas a prisão será decretada pelo oficial juntamente com os policiais federais, pois 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (art. 301 do CPP);

7. O Oficial de Justiça, então, certificará todas as diligências e este Juízo, então, encaminhará os documentos necessários para que seja processado aquele que cometeu infração penal;

8. A executada, também, descumprindo a ordem judicial, cometerá ato atentatório à dignidade da Justiça, respondendo com multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, convertida em favor dos exequentes;

9. O Juiz, ainda, em contrapartida a todas estas ordens legais, permite que o Presidente da CARHP autorize o respeito ao teto salarial do Estado, pois, nesta hipótese, não existe direito adquirido;

10. Como responsável direto pelo cumprimento da ordem judicial, o Presidente da executada, caso não cumpra a ordem legal, incorrerá em multa, cobrada do seu patrimônio pessoal no importe de R\$10.000,00, convertida em favor da Dívida Ativa da União' **CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA AUTORIZADO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 662 CPC)**". (fls. 80/81)

Considerando eventuais dificuldades de ordem legal ou mesmo procedimental, que permitam o imediato cumprimento do Mandado de Implantação do plano de cargos e salários dos servidores pelo atual Presidente, que assumiu a administração da empresa, sociedade de economia mista, no dia 24 de agosto do corrente ano (Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 20); considerando ofício encaminhado pela Presidência anterior, em 15.06.2004, pleiteando recursos para cumprimento da ordem judicial (fls. 117), pedido que foi negado sob a alegação de que o Estado de Alagoas já atingiu o índice de 51,67% das despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida (fls. 118); defiro, por cautela, a liminar pleiteada, até exame de mérito pelo Colegiado.

Defiro, assim, a liminar, concedendo o pretendido salvo-conduto em favor do paciente e suspendendo, até decisão final, a ordem de prisão civil determinada no processo nº 2.570/1990-001-19-00.2.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.mo Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e ao Ex.mo Sr. Juiz do 1ª Vara do Trabalho de Maceió.

Após, distribua-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho